PROJETO DE LEI Nº 642, DE 2007

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Instrumentador.

Autor: Deputado GEORGE HILTON **Relator:** Deputado EDMAR MOREIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 642, de 2007, visa a regulamentar a profissão de instrumentador cirúrgico, consoante dispõe no art. 1º da proposição.

O art. 2º do Projeto elenca os que poderão exercer a profissão de instrumentador cirúrgico no País:

- I) os que tenham concluído curso de Instrumentação Cirúrgica, ministrado por escola oficial, ou reconhecida pelo Governo Federal;
- II)- os que tenham concluído curso de Instrumentação Cirúrgica ministrado por escola estrangeira reconhecida em seu país e que revalidem seu diploma no Brasil;
- III) os que, na data da entrada em vigor desta Lei, tenham exercido, comprovadamente, por no mínimo 02 (dois) anos, a função de instrumentador cirúrgico.

O art. 3º dispõe sobre as atribuições do instrumentador cirúrgico, que seriam: ordenar e controlar o instrumental cirúrgico; preparar o instrumental a ser utilizado nas cirurgias; selecionar e apresentar os instrumentos ao médico cirurgião e auxiliares, durante as intervenções cirúrgicas; efetuar assepsia dos materiais cirúrgicos; guardar o material cirúrgico.

Segundo o art. 4º do Projeto, são deveres do instrumentador, entre outros: defender a instrumentalização cirúrgica, exercer sua atividade com zelo e probidade; manter segredo sobre fato sigiloso que tenha conhecimento em razão de sua atividade profissional; representar ao poder competente contra a autoridade e funcionários por falta de correção no cumprimento do dever.

O Projeto, em seu art. 5º, elenca as hipóteses de infração disciplinar: transgredir preceito do Código de Ética Profissional; negar a assistência de instrumentação cirúrgica em caso de emergência; abandonar o campo cirúrgico em meio à instrumentação cirúrgica, sem a garantia de continuidade de assistência, salvo o caso de absoluta força maior; manter a sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nessa lei; prescrever medicamentos ou colaborar em intervenção cirúrgica, quando desnecessário, proibido por lei ou pela moral; praticar atos de instrumentação cirúrgica, sem o consentimento do cliente, ou, quando se tratar de menor ou incapaz, de seu representante legal ou responsável; provocar aborto ou cooperar em prática destinada a antecipar a morte do cliente; valer-se de agenciador de instrumentação cirúrgica, mediante participação nos honorários a receber etc.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou a matéria, nos termos do parecer da Relatora, a Deputada Elcione Barbalho. O referido parecer acolheu o Projeto integralmente.

Por sua vez, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público também aprovou a matéria, mas o fez com emenda, a qual introduziu aperfeiçoamento à ementa do Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma do art. 32, IV, alínea *a*, examinar os projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

3

O art. 5º da Constituição da República dispõe que é "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer. Por sua vez, o art. 22, XVI, da Constituição da República dispõe que é competência privativa da União legislar sobre "Organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício da profissão".

A competência da União para legislar sobre a matéria é inequívoca. Não há, por outro lado, impedimento à deflagração do processo legislativo por iniciativa de Parlamentar no caso. Demais, a leitura do Projeto nos permite concluir nada haver nele que atropele os mandamentos de nossa Constituição. É, assim, constitucional.

Quanto à juridicidade, há que se observar que a o Projeto em nenhum momento contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. É, desse modo, jurídico.

No que toca à técnica legislativa, e, máxime, à redação impõe-se fazer algumas alterações. Esta relatoria não vê necessidade de se grafar com maiúsculas a expressão "instrumentador cirúrgico", que aparece no corpo do Projeto diversas vezes. Há ainda problemas de pontuação e de concordância que devem ser resolvidos pela via de emenda.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 642, de 2007, na forma das emendas anexas; voto também pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda ao Projeto, apresentada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2010.

PROJETO DE LEI Nº 642, DE 2007

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Instrumentador.

EMENDA Nº 1

Substitua-se no **caput** do art. 1º do Projeto, do art. 4º, do art. 6º, no art. 2º, III, e no art. 5º, XIX, a expressão "Instrumentador Cirúrgico", com iniciais grafadas em maiúsculas, pela expressão "instrumentador cirúrgico", com iniciais grafadas em minúsculas.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado EDMAR MOREIRA Relator

2010_5495

PROJETO DE LEI Nº 642, DE 2007

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Instrumentador.

EMENDA Nº 2

Substitua-se no art. 2º do Projeto a expressão "Instrumentadores Cirúrgicos", com iniciais em maiúsculas, pela expressão "instrumentador cirúrgico", com iniciais em minúsculas.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado EDMAR MOREIRA Relator

2010_5495

PROJETO DE LEI Nº 642, DE 2007

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Instrumentador.

EMENDA Nº 3

Substitua-se no Projeto, no art. 2, II e no art. 4º, I, a expressão "Instrumentação Cirúrgica", com iniciais em maiúsculas, pela expressão "instrumentação cirúrgica", com iniciais em minúsculas.

Sala da Comissão, em de de 2010.

PROJETO DE LEI № 642, DE 2007

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Instrumentador.

EMENDA Nº 4

O caput do art. 3º do Projeto passa à seguinte redação:

"São atribuições do profissional de que trata esta Lei:"

Sala da Comissão, em de de 2010.

PROJETO DE LEI № 642, DE 2007

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Instrumentador.

EMENDA Nº 5

Substitua-se no inciso III do art. 3º do Projeto a expressão "aos Médicos cirurgião" pela expressão "ao médico-cirurgião".

Sala da Comissão, em de de 2010.

PROJETO DE LEI Nº 642, DE 2007

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Instrumentador.

EMENDA Nº 6

Dê-se ao inciso V do art. 4º a seguinte redação:

"V - manter segredo sobre fato sigiloso que tenha conhecimento em razão de sua atividade profissional."

Sala da Comissão, em de de 2010.

PROJETO DE LEI Nº 642, DE 2007

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Instrumentador.

EMENDA Nº 7

Dê-se ao inciso VI do art. 4º a seguinte redação:

"VI - prestar assistência em instrumentação cirúrgica, respeitando a dignidade e os direitos da pessoa humana, sem discriminar o paciente por sua etnia, nacionalidade, credo, opção política, sexo ou condição sócioeconômica."

Sala da Comissão, em de de 2010.

PROJETO DE LEI № 642, DE 2007

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Instrumentador.

EMENDA Nº 8

Substitua-se no final do art. 1º e 4º o ponto e vírgula pelo ponto final.

Sala da Comissão, em de de 2010.

PROJETO DE LEI № 642, DE 2007

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Instrumentador.

EMENDA Nº 9

Suprima-se o inciso III do art. 4º do Projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em de de 2010.

PROJETO DE LEI Nº 642, DE 2007

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Instrumentador.

EMENDA Nº 10

Dê-se ao inciso V do art. 4º a seguinte redação:

"V - manter segredo sobre fato sigiloso que tenha conhecimento em razão de sua atividade profissional."

Sala da Comissão, em de de 2010.

PROJETO DE LEI Nº 642, DE 2007

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Instrumentador.

EMENDA Nº 11

Substitua-se no inciso III do art. 5º do Projeto a expressão "salvo em caso de absoluta força maior" pela expressão "salvo o caso de força maior".

Sala da Comissão, em de de 2010.

PROJETO DE LEI Nº 642, DE 2007

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Instrumentador.

EMENDA Nº 12

Dê-se ao inciso V do art. 5º a seguinte redação:

- "V prescrever medicamentos ou colaborar em intervenção cirúrgica ou tratamento, quando:
 - a) for desnecessário;
 - b) for proibido pela moral ou lei;
- c) não houver consentimento do cliente ou, quando se tratar de menor ou incapaz, de seu representante legal ou responsável."

Sala da Comissão, em de de 2010.

PROJETO DE LEI № 642, DE 2007

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Instrumentador.

EMENDA Nº 13

Substitua-se no inciso XV do art. 5º a expressão "incube" pela expressão "incumbe".

Sala da Comissão, em de de 2010.

PROJETO DE LEI Nº 642, DE 2007

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Instrumentador.

EMENDA Nº 14

Dê-se ao inciso XVIII do art. 5º a seguinte redação:

"XVIII - depreciar colega ou outro membro da equipe cirúrgica, da entidade onde trabalha ou de outra instituição de assistência à saúde.

Sala da Comissão, em de de 2010.

PROJETO DE LEI Nº 642, DE 2007

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Instrumentador.

EMENDA Nº 15

Dê-se a art. 6º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 6º- a prática de atividades de instrumentador cirúrgico por pessoa inabilitada caracteriza, nos termos desta lei, exercício ilegal da profissão.

Sala da Comissão, em de de 2010.